

ver em causa um ato de administração em sentido estrito, praticado por agentes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de pessoas jurídicas de direito público ou de pessoas jurídicas de direito privado no exercício de funções públicas delegadas. Após analisar o cabimento do mandado de segurança contra atos políticos, legislativos, judiciais e do Ministério Público, o parecerista induz à exegese mais adequada do dispositivo do C.O.J., conceituando "autoridades administrativas estaduais pelo seu real significado: órgãos ou agentes do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário, com o poder de praticar atos decisórios materialmente administrativos, por força de competência originária ou delegada."

A formulação apresentada oferece, a meu ver, diretriz hábil e correta para orientar a intervenção da Procuradoria nos processos de "mandado de segurança contra autoridades administrativas estaduais". Pondo-me de inteiro acordo com os fundamentos e conclusões do parecer e considerando, além de sua importância prática o valor intrínseco do opinamento, proponho a Vossa Excelência que se julgar de bom alvitre, lhe dê caráter normativo.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1978.

Fernando Campos de Arruda
Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial

VISTO, de acordo com o parecer do Senhor Procurador MILTON FLAKS (fls. 14/44).

Reconhecendo, como bem assinala o Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial, o valor intrínseco do trabalho do ilustre Procurador, recomendo às Procuradorias especializadas sejam observadas, com respeito à matéria, as conclusões do excelente parecer.

Publique-se no Boletim (em resumo) e na Revista de Direito.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1979.

Roberto Paraiso Rocha
Procurador-Geral do Estado

PARECER Nº 1/79-RLT

Isenção do ICM para os empreendimentos turísticos (convênio ICM 1/75). Revogação da Lei 2.155/72, respeitadas as isenções onerosas incorporadas ao patrimônio do contribuinte. Legitimidade dos Decretos 1043/76 e 1579/77, inclusive quanto à exigência de subscrição de ações da Flumitur.

proc.: E-11/894/78

INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA., operadora do Hotel Intercontinental Rio, solicitada seja revisto o ponto de vista firmado no processo nº E-11/478/78, segundo o qual o reconhecimento da isenção do ICM aos empreendimentos turísticos depende da subscrição de ações do capital da Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro — Flumitur, de conformidade com o art. 2º, inciso VI, do Decreto 1043/76, alterado pelo Decreto 1579/77. Esclarece que requereu o benefício fiscal sob a égide da Lei nº 2.155, de 1.12.72, que não exigia a subscrição de ações. Argumenta que o Decreto nº 1043/76, de natureza simplesmente regulamentar, não poderia criar exigências e impor obrigações que se não continham no texto da Lei nº 2.155/72, tanto mais que esta teve a sua eficácia preservada pelo Convênio ICM 1/75, ratificado pelo Decreto nº 28, de 18.3.75.

2. O Sr. Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo manifestou-se favoravelmente à pretensão do contribuinte, por entender inaplicável ao caso o art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 1043/76, com a nova redação dada pelo Decreto nº 1579/77, tendo em vista que o requerente se encontrava ao abrigo da Lei nº 2.155/72 (fls. 13/17).

3. O Sr. Procurador Gil Costa Alvarenga opinou contrariamente ao pedido, por lhe parecer que, no caso, inexistia direito adquirido, eis que a exigência do Decreto 1043/76 surgiu antes do reconhecimento da isenção.

II – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

4. Dispôs a Lei nº 2.155, de 1.12.72:

“Art. 2º — Os hotéis e empreendimentos turísticos realizados no Estado gozarão de isenção do imposto sobre circulação de mercadorias, desde que:

I — Aprovevem, junto ao Conselho Estadual de Turismo, projeto relativo a melhorias operacionais de suas atividades;

II — Apliquem, na execução deste projeto, recursos próprios de valor correspondente a pelo menos 50% do tributo que seria devido, se não fosse efetivada a isenção de que trata este artigo;

III — Comprovem, mediante escrituração própria, a aplicação dos recursos destinados à execução do projeto aprovado;

IV — Cumpram todas as disposições estabelecidas no regulamento desta lei.”

5. O benefício fiscal referido se caracteriza como isenção condicionada, ou onerosa, ou contraprestacional, ou com encargos, ou, como se diz no direito americano, “for consideration” ou “for cause”.

6. O Poder Público concederia a isenção do ICM aos empreendimentos turísticos. Estes, em contrapartida, executariam melhorias operacionais em seus estabelecimentos, aplicando recursos próprios de valor correspondente a pelo menos 50% do tributo que seria devido. O Estado, por conseguinte, abriria mão de uma parcela de sua receita, em troca de benefícios para a coletividade sob a forma de incremento das atividades turísticas.

7. SEABRA FAGUNDES, com muita clareza, distingue entre as isenções gratuitas e as onerosas:

“O que cumpre é distinguir, para o fim exclusivo de medir o alcance da irrevogabilidade, entre a isenção concedida sem condições expressas, nem prazo definido (Ficam isen-

tas de todos os impostos municipais as fábricas de tecidos de algodão existentes no Município) e a que o é por tempo certo e sob determinadas condições (Ficam isentas de todos os impostos municipais, durante cinco exercícios, as fábricas de tecidos de algodão, que se instalarem dentro de dois anos da data desta lei; ou ficam isentas de impostos, durante cinco exercícios, a contar da data desta lei, as fábricas de tecidos, que empreguem, como matéria-prima, pelo menos 30% de algodão de fibra longa).

Ali a isenção se destinou, possivelmente, a acudir, em face de crise, a uma indústria necessitada de proteção. Não criou condições para gozo da vantagem, mas também não n’a assegurou por tempo certo.

No segundo caso, exigiu-se de cada beneficiário uma prestação no interesse coletivo (a instalação, dentro de curto prazo, de indústria útil a certos ramos da atividade agrícola e ao abastecimento local de tecidos, ou o consumo, dentro de certo tempo, de matéria-prima, cuja colocação favorece determinada zona agrícola do país) e se lhe prometeu, em troca, uma vantagem econômica certa — o não pagamento de impostos durante um quinquênio. O direito subjetivo à não incidência se extrema em circunstâncias mais precisas de fato e de tempo. Satisfeito o encargo imposto para a obtenção do benefício, o direito de não ser lançado vige pelo prazo — preestabelecido.”

(Revogabilidade das Isenções Tributárias, in Revista de Direito Administrativo, vol. 58, pág. 4).

8. De notar, por outro lado, que a isenção de que se cuida deve ser interpretada dentro do contexto da política de estímulos ao turismo implantada no país. O incentivo da Lei 2155/72 concedeu-o o antigo Estado da Guanabara sob a inspiração do Decreto federal nº 63.067, de 31.7.68 (art. 2º, inciso III), que restringia a concessão de favores relativos aos tributos da União aos casos em que o contribuinte também gozasse de isenções nas áreas estaduais e municipais. Serviu de modelo para aquela política o Decreto-Lei federal nº 55, de 18.11.66, que autorizou as isenções condicionadas a encargos do beneficiário:

“Art. 24 — Os hotéis em construção e os que se construírem ou se ampliarem dentro dos próximos 5 (cinco) anos da data deste decreto-lei, desde que seus projetos tenham sido ou venham a ser aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo e tenham as obras terminadas dentro do prazo, gozarão de isenção fiscal de todos os tributos federais, exceto os da Previdência Social, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da aceitação de suas obras pelo referido órgão.”

9. As isenções onerosas, para que sejam concedidas, ingressando no patrimônio jurídico do contribuinte e tornando-se irrevogáveis, carecem de prévio despacho da autoridade administrativa.

10. O Código Tributário Nacional formula explicitamente a exigência:

“Art. 179 — A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.”

11. A Lei nº 2155/72 atribuíra ao Governador do Estado a competência para o reconhecimento do favor fiscal, mediante proposta da Riotur (art. 1º, § 3º).

12. Ora, o requerente não chegou a obter o despacho de reconhecimento da isenção. Pleiteou, pelo proc. nº 13/811.611/74, o registro do Hotel Intercontinental como empreendimento turístico, bem como a concessão do favor fiscal. Obteve o Certificado de Registro nº 003, da Riotur, em 26.3.75. Mas não conseguiu o despacho do Chefe do Poder Executivo.

13. Logo, sem a menor dúvida, o suplicante jamais teve o direito adquirido à isenção da Lei 2155/72. E não o teve porque não houve o reconhecimento do preenchimento dos requisitos previstos em lei e, reciprocamente, não assumiu os encargos que lhe incumbiam. Os projetos porventura apresentados e até os investimentos acaso antecipados poderiam operar como requisitos de legitimação do pedido, e não como encargo ou consequência jurídica do estímulo.

14. A idêntica conclusão chegou, na órbita federal, o C. N. Tur. (Resolução nº 939, de 29.7.77), ao determinar que os processos que se achavam em análise na EMBRATUR em 31.12.75, data do término da eficácia do Decreto-Lei nº 1.191/71, passariam para o regime da lei nova (Decreto-Lei nº 1.439/75), menos magnânima no distribuir incentivos do imposto de renda aos empreendimentos turísticos.

15. Isso tudo ficou muito claro no próprio texto da Lei Complementar nº 24, de 7.1.75, que, ao dispor sobre a revogação das isenções concedidas fora dos Convênios, ressaltou apenas aquelas que, deferidas a prazo certo ou sob condições, já se tivessem incorporado ao patrimônio jurídico do contribuinte. É ler o dispositivo legal (art. 12, § 2º):

“§ 2º — Quaisquer outros benefícios fiscais concedidos pela legislação estadual considerar-se-ão revogados se não forem convalidados pelo primeiro convênio que se realizar na forma desta Lei, ressalvados os concedidos por prazo certo ou em função de determinadas condições que já tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do contribuinte.”

16. Tenho para mim, por conseguinte, que o requerente não possui o direito adquirido à isenção da Lei 2155/72, que, por não lhe ter sido jamais reconhecida por ato formal do Chefe do Poder Executivo, não ingressou em seu patrimônio jurídico.

III — A CONVALIDAÇÃO DOS ESTÍMULOS FISCAIS AO TURISMO

17. Resta examinar se a convalidação dos estímulos fiscais ao turismo, levada a efeito pelo Convênio ICM 1/75, preservou em todos os seus termos a legislação anterior, retirando dos Estados-Membros a competência para dispor sobre a matéria. E se, em caso negativo, as modificações poderiam ser introduzidas por decreto do Poder Executivo.

III.1 — A COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS

18. A isenção tributária, como forma de exclusão do crédito fiscal, é tema de rica problemática jurídica.

19. Avulta, entre as suas características, a de **constituir uma auto-limitação do poder de tributar**. O ente público, a quem a partilha constitucional atribui a competência para impor tributos, possui a correlativa competência para excluir da imposição fatos ou pessoas. O poder tributante institui os tributos, nas lindes do planejamento constitucional, e se autolimita no ato de instituí-los ou ao tempo em que se torna necessária a providência.

20. FLÁVIO BAUER NOVELLI assim se manifesta sobre a auto-limitação do poder de tributar:

"Assim, quer porque o poder de isentar é, do ponto de vista lógico, um consectário do poder primário de tributar, quer porque, do ponto de vista dogmático, a norma isençional reveste figura derivada de direito singular ou de norma derogante com respeito a uma norma impositiva geral derogada, ou, ainda do mesmo ponto de vista dogmático, porque a isenção exprime, como se esclareceu, tão genuinamente quanto a tributação, a (mais ou menos ampla) capacidade de autodeterminação dos entes públicos em matéria financeira (autonomia), é que cabe admitir a isenção **em princípio, como autolimitação ou renúncia ao poder de tributar. Daí que os limites postos pela Constituição, sob a forma de repartição da competência tributária (competência legislativa plena), valem, e nem poderiam deixar de valer, no que tange à isenção, expressão da mesma competência tributária** que, ainda quando, como no caso, ao coarctar-se ou reduzir-se, não estará deixando de exercer-se." (Parecer in Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, vol. 21, pág. 459).

21. O poder de conceder isenções, como autolimitação que é, pretence aos próprios Estados-Membros que instituem os tributos.

22. A única exceção criou-a o art. 19, § 2º, da Constituição, ao prever que a União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais. Mas a isenção, aí, é de aplicação restrita, assim porque exige lei complementar como porque só se justifica em casos de relevante interesse social. De qualquer forma, a regra ex-

cepcional apenas positivou a solução judicial que, após as controvérsias que se iniciaram sob o regime da Constituição de 1891 e se prolongaram sob o império da Carta de 1946, se desenhou no sentido de que a competência da União, para conceder isenções de impostos estaduais, estava limitada ao quadro geral das providências indispensáveis ao país (cf. Aliomar Baleeiro, Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, Rio, 1960, págs. 161/178).

23. Tirante a exceção aberta pelo art. 19, § 2º, da Constituição, inexistente qualquer outra norma no direito brasileiro que contrarie o princípio da autolimitação do poder de isentar.

24. Nem mesmo o art. 23, § 6º, da Lei Magna, que estabelece que as isenções do ICM serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar, pode ter o alcance de limitar a competência das unidades federadas.

25. Porque os convênios, indubitavelmente, não constituem fonte formal do direito, não são agências de produção de normas jurídicas nem irradiam leis que componham um direito interestadual autônomo, a meio caminho entre o direito federal e o estadual.

26. As isenções concedidas em convênio constituem ainda a manifestação do poder de autolimitação do Estado-Membro tributante. Por evidente que o Estado, ao celebrar com outras unidades da Federação o convênio para as isenções, está se autolimitando; e, ao ratificá-lo, está ratificando a autolimitação anteriormente afirmada.

27. O Convênio, por si só, não obriga os Estados, nem impõe normas que devam ser seguidas mesmo a contragosto. A Lei Complementar nº 24/75 deixa claro que a concessão de benefícios depende sempre da decisão unânime dos Estados representados (art. 2º, § 2º; art. 4º, § 2º).

28. O art. 23, § 6º, da Constituição não retirou dos Estados-Membros a competência para isentar. Retirou, sim, a faculdade de conceder unilateralmente os benefícios fiscais. Como diz Pontes de Miranda, nenhuma "isentabilidade sem ser em convênio" (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, Rio, 1970, vol. II, pág.

515). Mas as isenções, concedidas em Convênio, mantêm a característica de autolimitação.

29. E a mantêm porque são atos de eficácia condicionada. Apenas se tornam eficazes depois de ratificadas pelo Estado-Membro (cf. Souto Maior Borges, Lei Complementar Tributária, S. Paulo, 1975, pág. 171).

30. Inevitável, neste passo, a comparação entre o convênio de que cuida a Lei Complementar 24/75 e os tratados internacionais. São atos que operam de forma semelhante, como afirma FÁBIO FANUCCHI (Convênios para Isenção do ICM, in Revista de Direito Tributário, vol. I, pág. 44).

31. Os tratados internacionais só se tornam fonte formal do direito depois de ratificados pelo Estado signatário. Nem o próprio KELSEN, com o seu monismo jurídico, descurou desse aspecto, pois reconhece que os tratados devem ser interiorizados quando assim exija a Constituição do país ou quando se torne imprescindível a sua complementação pelas normas do direito interno (General Theory of Law and State, New York, 1961, pag. 378). Também em tema de isenção, preleciona SAINZ DE BUJANDA, é a ratificação:

“la que transforma el convenio en norma de Derecho interno y, por tanto, la que pone en movimiento el mecanismo desgravatorio en que la exención consiste.” (Hacienda y Derecho, Madrid, 1963, vol. III, pag. 444).

32. A ratificação, por conseguinte, sobre preencher o requisito de eficácia da isenção concedida pelo Convênio, significa também a recuperação do poder de o Estado se autolimitar, no que excede à autolimitação consubstanciada no ato por ele celebrado e ratificado. Vale dizer: se o convênio não exaure o conteúdo da isenção, compete ao Estado-Membro prosseguir no exercício da autolimitação através de normas regulamentares.

33. Nesse sentido vêm atuando as diversas unidades federadas. Se o convênio se expressa em forma simplesmente autorizativa, ou em termos genéricos, deve ser complementado pela legislação estadual.

34. Ora, o Convênio ICM 1/75, assinado de conformidade com o art. 12, § 2º, da Lei Complementar 24/75, dispôs:

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (34), 1979.

“Cláusula primeira — Ficam convalidados:

.....
V — As disposições das legislações estaduais que concedem isenção, redução ou devolução do ICM no fornecimento de alimentação e bebidas por hotéis, pousadas, restaurantes e estabelecimentos similares declarados de interesse turístico, desde que o prazo de fruição não ultrapasse a 31 de dezembro de 1982.”

35. Tenho para mim que o Convênio ICM 1/75 devolveu aos Estados-Membros a competência para se autolimitar, relativamente às isenções para o turismo. Aquele ato não desceu a detalhes, não discerniu entre as condições onerosas para o gozo do favor, nem estabeleceu diretrizes quanto à natureza dos estímulos.

36. A única restrição foi a de que o prazo de fruição do benefício não ultrapassasse a 31.12.78.

37. Assim sendo, parece-me de todo em todo legítima a competência de o Estado do Rio de Janeiro legislar sobre a matéria, já que respeitou a pleno a única autolimitação celebrada e ratificada, ou seja, o termo final do benefício.

III-2 — A DERROGAÇÃO DA LEI ESTADUAL PELO CONVÊNIO

38. Outra característica do ato isencional é a de **constituir sempre a derrogação da lei instituidora do tributo.**

39. A partilha tributária atribuí ao ente público a competência para criar o imposto. Se, posteriormente, ele se autolimita no poder de tributar, é claro que tal ato implica na derrogação da lei de imposição (cf. FLAVIO BAUER NOVELLI, Parecer in Rev. Dir. Proc. Geral do Estado da Guanabara, vol. 21, pág. 457; A. D. GIANNINI, Istituzioni di Diritto Tributario, Milão, 1948, pag. 116; SAINZ DE BUJANDA, Hacienda y Derecho, Madrid, 1963, vol. III, pag. 431).

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (34), 1979.

40. De modo que a natureza derogatória não está implícita apenas na lei que revoga a isenção, senão que também informa a que a concede.

41. Infere-se, daí, necessariamente, que os convênios de que cuida a Lei Complementar nº 24/75 irradiam atos derogatórios da legislação estadual anterior. A ratificação, assim como os atos complementares que se lhe seguem, regulamentam as isenções concedidas em conjunto pelos Estados-Membros.

42. Mas não regulamentam, em absoluto, a legislação estadual, pelo que se não confundem com o convênio de que trata o art. 100, nº IV, do CTN.

SOUTO MAIOR BORGES analisa, com proficiência, esses aspectos dos convênios:

“Por outro lado, os convênios previstos no art. 23, § 6º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, podem não apenas conceder isenções, mas também revogá-las. A sua eficácia constitutiva (positiva) ou desconstitutiva (negativa) é assim expressa.

Logo, torna-se manifesta a conclusão de que não estão eles subordinados à disciplina do art. 100, nº IV, do Código Tributário Nacional.

.....

Conclui-se portanto que os convênios celebrados com fundamento no art. 23, § 6º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não estão subordinados à legislação tributária estadual, em decorrência dos motivos antecedentemente expostos.”

(Lei Complementar Tributária, S. Paulo, 1975, pág. 171).

44. A conclusão a que chego, conseqüentemente, é que os atos estaduais baixados de conformidade com o Convênio ICM 1/75, como sejam os Decretos nºs 28/75, 1043/76 e 1579/77, podiam modificar a Lei nº 2155/72, posto que lhe não constituem normas complementa-

res na forma da definição do art. 100 do CTN, mas normas derogatórias legitimadas pela Lei Complementar nº 24/75.

III-3 — A DERROGAÇÃO DA LEI FORMAL PELO DECRETO EXECUTIVO

45. Nem me parece válido o argumento de que o decreto não revoga a lei formal, em que se fez forte a requerente.

46. Que, no Estado de Direito, decreto não revoga lei, é matéria que ninguém discute. O CTN diz expressamente, no art. 99, que o conteúdo e alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

47. Mas os decretos inspirados nos convênios interestaduais têm outra natureza, já que, como se viu, não regulamentam a legislação estadual.

48. A Lei Complementar nº 24/75 atribuiu, expressamente, no art. 4º, ao Poder Executivo de cada Unidade da Federação a competência **para publicar decreto ratificando ou não os convênios celebrados.**

49. Poder-se-ia admitir a controvérsia em torno da constitucionalidade da Lei Complementar nº 24/75. Há juristas que negam a possibilidade de a lei complementar federal delegar aos Executivos estaduais a competência para ratificar os convênios. GERALDO ATALIBA diz, com veemência, que a Lei Complementar nº 24/75 é visceralmente inconstitucional (VI Curso de Especialização em Direito Tributário, S. Paulo, 1978, vol. I, pág. 413). FÁBIO FANUCCHI (Convênios para Isenção do ICM, in Rev. Dir. Tributário, vol. 1, pág. 44) afirma ser inadmissível que o Poder que celebra o convênio deva ratificá-lo, pois seria a mesma coisa que se admitir o aplauso do artista à própria obra.

50. De qualquer forma, aí está a letra do art. 4º da Lei Complementar nº 24/75, a autorizar a ratificação dos convênios por decreto. E jamais lhe foi comprometida a constitucionalidade, nem mesmo por declaração judicial incidental. Antes, pelo contrário, os Tribunais têm in-

terpretado e garantido isenções deferidas por decreto. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao tempo da vigência do Ato Complementar nº 34/67, que também previa a aprovação dos convênios por decreto do Executivo, examinou a questão muito pela rama e não chegou a declarar a prática como inconstitucional, limitando-se a alegar que o decreto derogatório de lei só produz efeitos no ano seguinte ao de sua publicação (cf. RE 84.489, RTJ 82/951). E, quando exigiu lei formal, fê-lo em homenagem à Constituição do Rio Grande do Sul, que não autorizara a ratificação por decreto (RE 83.310, RTJ 77/978).

51. O que me parece incoerente é o argumento de que o art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 1.043/76, porque derogou a Lei nº 2155 e impôs restrições ao direito do contribuinte, seria ilegítimo, enquanto os outros dispositivos do mesmo decreto, embora tenham derogado a lei formal (mas em benefício do contribuinte), seriam perfeitamente válidos.

52. Em suma, ou se aceita que o decreto executivo derroga a lei, concedendo ou revogando isenções, ou se lhe declara a total ineficácia, ainda que defira favores, grandes ou pequenos, ao sujeito passivo.

53. Estou em que os Decretos 1043/76 e 1579/77 podiam derrogar a Lei 2155/72, assim para conceder como para restringir direitos dos contribuintes, nos estritos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 24/75.

CONCLUSÃO

54. Parece-me, em síntese:

I — que o requerente não tem direito adquirido à isenção da Lei nº 2.155/72, garantido pelo art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 24/75, eis que não obteve o reconhecimento da autoridade administrativa (art. 179 do CTN) ao tempo da sua vigência;

II — que o Decreto nº 1043/76, inclusive o seu art. 2º, inciso VI, com a redação que lhe deu o Decreto 1579/77, não padece de qualquer vício de ordem formal, porquanto:

a) o Estado do Rio de Janeiro tem o direito de se autolimitar, no plano da incidência do ICM sobre empreendimentos turísticos, de con-

formidade com a cláusula VI do Convênio ICM 1/75, desde que observe o termo final fixado para a fruição dos benefícios;

b) a legislação decorrente de convênio derroga a lei tributária estadual anterior, ao conceder ou revogar isenções;

c) o decreto do Poder Executivo é meio hábil para ratificar os convênios (art. 4º da Lei Complementar 24/75), derogando a lei formal que instituíra o tributo ou concedia isenções.

E opino pelo indeferimento do pedido inicial.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1979.

Ricardo Lobo Torres
Procurador do Estado

De acordo com o parecer do Sr. Procurador RICARDO LOBO TORRES (fls. 22/38). À consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

26.01.79

Ricardo Cretton
Procurador-Chefe da Procuradoria
de Assuntos Tributários

VISTO, de acordo com o excelente parecer nº 1/79/RLT, do Senhor Procurador RICARDO LOBO TORRES (fls. 22/38).

Publique-se no Boletim e na Revista de Direito.

Restitua-se ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Turismo.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1979.

Roberto Paraiso Rocha
Procurador-Geral do Estado